



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÓRGÃO ESPECIAL - PROJUDI
Sala Des. Clotário Portugal - Palácio da Justiça - Anexo, 12º Andar, s/n - Curitiba/PR

Autos nº. 0009807-91.2018.8.16.0131/2

Recurso: 0009807-91.2018.8.16.0131 Ag 2

Classe Processual: Agravo Interno Cível

Assunto Principal: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Agravante(s): • INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agravado(s): • PAULINO ROBERTO JEZUS

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão proferida por esta 1ª Vice-Presidência (mov. 14.1 – Pet 1) que negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com fundamento, exclusivamente, no art. 1.030, inciso I, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

O recorrente manejou o presente agravo sustentando, em síntese, que, “*o auxílio-acidente é um benefício que, por conseguinte, não se confunde com o auxílio-doença original e por isso, depende de requerimento administrativo*”.

Consigna que em recente decisão monocrática, o Exmo. Ministro Edson Fachin, proferiu decisão que corrobora seu entendimento.

Assim, requer seja o presente agravo conhecido e provido, com retorno dos autos à Câmara julgadora para a extinção do processo sem resolução de mérito. Alternativamente, pugna pelo provimento e consequente prosseguimento do recurso extraordinário interposto.

A parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção do *decisum* (movimento 8.1).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou ausência de interesse que justifique sua intervenção, nos termos do art. 178 do CPC (mov. 13.1).



É o relatório.

2. Pois bem.

A teor do que dispõe o artigo 332, § 3º, do RITJPR, e artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, **poderá o relator modificar a decisão impugnada, retratando-se**, de ofício ou a pedido da parte.

E, compulsando os autos, verifica-se que houve um equívoco na mencionada decisão ao concluir que o acórdão impugnado pela via extraordinária está em conformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350).

Assim, cumpre revogar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e, por consequência, declarar prejudicado o exame do presente agravo interno, conforme o disposto no art. 332, § 3º, do RITJPR, com a prolação, desde logo, de nova decisão, nos seguintes moldes:

3. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS interpôs tempestivo Recurso Extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão de mov. 25 da Apelação, proferido pela Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ACIDENTÁRIA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CARÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO – NECESSIDADE DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO E NEGATIVA DO INSS APENAS NOS CASOS DE CONCESSÃO INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DISPENSA NOS CASOS DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO – RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL Nº 631.240/MG – PRECEDENTES DESTA 6ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, DETERMINANDO-SE, DESDE LOGO, A BAIXA DO FEITO À ORIGEM, PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO.”

(TJPR - 6ª C. Cível - 0009807-91.2018.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 05.02.2020).

4. Nos presentes autos, em acórdão unânime, a Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça concluiu pela dispensa do prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, uma vez que, cessado o auxílio-doença acidentário, a sua não conversão em auxílio-acidente interpretar-se-ia como pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária federal. Com base na interpretação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal,



quando do julgamento, em repercussão geral, do RE nº 631.240/MG (Tema 350), o Colegiado entendeu estarem presentes as condições da ação, porquanto desnecessária a prévia solicitação administrativa quando já houve o recebimento de benefício anterior decorrente da mesma situação fática.

De outra parte, aduz o recorrente ter havido violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Defende, em síntese, que o prévio requerimento administrativo é imprescindível para o processamento de ação judicial cujo pedido é a concessão de benefício previdenciário. Sustenta que a conclusão do Colegiado desconsidera a tese firmada no RE nº 631.240/MG (Tema 350 da Repercussão Geral), uma vez que a concessão do auxílio-acidente não equivale à revisão do auxílio-doença acidentário anteriormente concedido. Ressalta que o auxílio-acidente é um benefício diverso do auxílio-doença acidentário e, por isso, sua concessão demanda prévio requerimento administrativo.

Em suas contrarrazões, o recorrido defendeu que o entendimento do Órgão Julgador está em consonância com aquele consolidado, pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Tema 350 da Repercussão Geral (RE nº 631.240/MG). Destacou que, com a cessação do auxílio-doença acidentário, não é necessário fazer novo requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, visto que é dever do INSS avaliar o quadro de saúde do segurado após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.

Cumpre referir, por fim, que o Ministério Público se manifestou pela não intervenção nos presentes autos (mov. 13 do Agravo Interno).

5. Preliminarmente, verifica-se que foi cumprido o requisito da demonstração da repercussão geral, nos termos dos artigos 102, § 3º, da Constituição Federal, e 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil.

Observa-se que há multiplicidade de Recursos Extraordinários, interpostos em face de acórdãos proferidos pelas Sexta e Sétima Câmaras Cíveis desta E. Corte de Justiça, em que se discute a necessidade (ou não) de prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, após a cessação do auxílio-doença. Citam-se, dentre tantos, os Recursos Extraordinários nº 0000815-10.2019.8.16.0131 Pet 3 e nº 0006308-33.2019.8.16.0077 Pet 1, que se encontram conclusos para exame de admissibilidade nesta 1ª Vice-Presidência.

Há, igualmente, diversos Recursos de Apelação Cível em tramitação nas referidas Câmaras Cíveis, os quais tratam da questão ora em debate. A título ilustrativo, mencionam-se as Apelações Cíveis nº 0000958-10.2017.8.16.0150, nº 0006308-33.2019.8.16.0077, nº 0007729-72.2018.8.16.0019, nº 0017636-43.2019.8.16.0017 e nº 0017970-14.2018.8.16.0017.

Constatou-se, também, que o assunto é objeto de vários Recursos Extraordinários originários de outros Estados, como é caso do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, podendo ser mencionados, exemplificativamente,



os já julgados RE nº 964.424/RS, RE nº 979.075/RS, RE nº 1.114.413/SC e RE nº 1.272.314/SC.

Outrossim, da análise dos julgados acima elencados, observou-se que há divergência de entendimento acerca da questão na própria Corte Suprema:

a) há decisões que concluem pela desnecessidade de novo requerimento administrativo para o pedido de concessão de auxílio-acidente, uma vez que a cessação do auxílio-doença acidentário anterior equivaleria à sua negativa (RE nº 964.424/RS e RE nº 979.075/RS); e

b) há decisões que concluem pela necessidade de novo requerimento administrativo para o pedido de concessão de auxílio acidente, ainda que cessado o auxílio-doença acidentário anterior, pois o pleito é de concessão de novo benefício, e não de revisão, restabelecimento ou manutenção do benefício já concedido (RE nº 1.114.413/SC e RE nº 1.272.314/SC).

Desse modo, seleciona-se este Recurso Extraordinário como representativo da controvérsia e submete-se ao STF a questão controvertida: **“Possível distinção da matéria submetida a julgamento no Tema 350/STF: a não conversão, pelo INSS, de auxílio-doença acidentário em auxílio-acidente pode ser considerada como indeferimento tácito da concessão deste e, conseqüentemente, dispensa o prévio requerimento administrativo, permitindo o ajuizamento de ação judicial de forma direta?”** (Códigos de Assuntos do Conselho Nacional de Justiça: 8826 – Direito Processual Civil e do Trabalho; 8938 – Formação, Suspensão e Extinção do Processo; 8942 – Extinção do Processo Sem Resolução de Mérito; e 10735 – Ausência de Interesse Processual).

Cumpra referir, por fim, que a matéria em questão foi debatida no acórdão, bem como é suscitada nas razões recursais, de modo que se demonstra atendido o requisito do prequestionamento. Ademais, a interposição do Recurso Extraordinário mostra-se tempestiva e regular, assim como o recorrente traz argumentos relevantes e pontuais sobre o acórdão, o que permite a exata compreensão da controvérsia posta em debate, sem que isso demande revisão fático-probatória e análise da legislação infraconstitucional.

6. Diante do exposto, **admito** o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, **como representativo da controvérsia**, nos termos dos artigos 1.030, incisos IV e V, alíneas “a” e “b”, e 1.036, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

7. Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, **determino a suspensão de todos os recursos extraordinários**, em trâmite neste Tribunal, em que se discute a matéria objeto da proposta de afetação pelo Supremo Tribunal Federal. Tal suspensão deverá perdurar até que o Ministro do Supremo Tribunal Federal encarregado da análise da proposta de afetação delibere a seu respeito, ficando desde já ressalvado o direito das partes de promover a distinção do seu caso daqueles a serem julgados pela Superior Instância.



8. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

9. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, para que expeça Ofício à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para informar acerca da remessa do presente Recurso Extraordinário.

10. Comunique-se à Assessoria de Recursos.

Curitiba, 13 de agosto de 2020.

DES. COIMBRA DE MOURA

1º Vice-Presidente – Relator

